PROJETO DE LEI CM Nº 116/2022

Institui o programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no município de Divinópolis.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais na cidade de Divinópolis.

Parágrafo único: Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor d'água.

Art. 2º O programa de que trata esta lei tem como objetivo:

I - promover o associativismo;

II - fomentar a autonomia alimentar;

III - promover o conceito dos 3R - reduzir, reutilizar e reciclar na cadeia dos resíduos sólidos;

IV - diminuir o volume de resíduos orgânicos nas ruas e residências;

V - melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável;

Art. 3º A execução do programa dar-se-á por meio das seguintes ações:

I - Informação, ensino e disseminação das técnicas de compostagem;

II - incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica nas escolas e em outras instituições públicas ou privadas, que se integrem ao programa;

III - Inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de interesse social;

IV - orientação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente supermercados, atacadistas e comerciantes, apoiando os fluxos estabelecidos, os esforços para a compostagem e o recurso a agentes licenciados para transporte e, destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterros;

V - incentivo e apoio à implantação, em todas as feiras livres, de mecanismos de sensibilização de toda a cadeia produtiva envolvida na gestão de sistemas de compostagem doméstica, por meio da Educação Ambiental, visando ao aproveitamento integral dos alimentos.

Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal conceder incentivo fiscal, através de desconto na taxa de lixo, ao proprietário ou inquilino de imóvel que implantar o sistema de compostagem orgânica residencial ou comprovar a contratação de empresa para realização de compostagem orgânica de seus resíduos;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Divinópolis, 08 de agosto de 2022.

Lohanna França
Vereadora da bancada do Partido Verde

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei espelha-se na Lei 5182/21, de iniciativa da vereadora Moara Saboia, vigente no município de Contagem.

Tem por objetivo incentivar a prática de compostagem de resíduos orgânicos, fomentando a prática de ações de educação ambiental voltadas ao consumo consciente, à coleta seletiva e à preservação do meio ambiente, consistindo em um dos pilares da sustentabilidade.

Vale dizer que a matéria não se encontra no rol de competência privativa do poder executivo municipal.

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

O presente projeto de lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura como direito fundamental da pessoa humana, o que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição da República, motivo pelo qual faz-se necessário a aprovação desta proposição legislativa.